



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros - Genebra

RESOLUÇÃO COFEN Nº. 312/2007

Regulamenta o Pagamento de Diárias, Jetons e Auxílios de Representação.

O Conselho Federal de Enfermagem – COFEN, no uso de sua competência, estabelecida no art. 8º, incisos IV e XIII, da Lei nº. 5.905/73, e no art. 13, incisos IV, XLIX do regimento interno do sistema COFEN/CORENs, aprovado pela Resolução COFEN nº. 242/2000.

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, § 3º da Lei Federal nº. 11.000, de 15 de dezembro de 2004, publicada no D.O.U., de 16.12.04, que autoriza os conselhos de fiscalização das profissões regulamentadas a editar normas que disciplinam a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação;

CONSIDERANDO a necessidade de meios eficazes de controle de custeio das referidas despesas;

CONSIDERANDO a orientação do TCU no tocante a elaboração dos valores máximos das diárias fundadas na Lei em apreço;

CONSIDERANDO a Decisão aprovada na ROP nº. 347, de 28/02/2007;

RESOLVE:

Art. 1º. A concessão de diárias e o fornecimento de passagens para os conselheiros, assessores, empregados, representantes do sistema COFEN/CORENs e colaboradores passam a obedecer as normas e critérios estabelecidos na presente resolução.

Art. 2º. Farão jus a percepção de diárias aqueles que se desloquem a serviço, da localidade onde têm domicílio ou se encontrem representando o COFEN em outro ponto, dentro e fora do território nacional.

Art. 3º. As diárias serão concedidas por dia de afastamento e destinam-se a indenizar o beneficiário por despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção acarretadas pela viagem.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

Parágrafo único. As despesas referentes ao deslocamento até o local de embarque e de desembarque do local de trabalho ou de hospedagem, e vice-versa, integram a atividade de locomoção.

Art. 4º. Os valores máximos das diárias, auxílio representação e jetons previstos nesta Resolução são definidos pelo COFEN, com fundamento no § 3º do art. 2º, da lei nº. 11.000, de 15 de dezembro de 2004, observados, no que couberem, os princípios e normas gerais aplicáveis à administração pública.

Art. 5º. Serão concedidas por tempo de afastamento da sede de origem do beneficiário em razão do serviço, na seguinte proporção:

- a) uma DIÁRIA, para cada período relativo a cada dia de afastamento da sede de origem, com pernoite;
- b) meia DIÁRIA, para cada período relativo a cada dia de afastamento da sede de origem, sem necessidade de pernoite.

Parágrafo único. No caso do deslocamento exigir da pessoa designada mais de um dia em trânsito, quer na ida ou no retorno, a concessão de diárias deve ser justificada.

Art. 6º. As diárias serão pagas antecipadamente, de uma só vez, com antecedência de 24 (vinte e quatro horas), ou a critério da autoridade concedente:

- a) quando as solicitações forem de caráter emergencial, as diárias poderão ser processadas durante o decorrer do afastamento;
- b) quando o afastamento compreender período superior a 10 (dez) dias, caso em que poderão ser pagas parceladamente;
- c) à exceção dos dias de realização de sessões plenárias do COFEN, as propostas de concessão de diárias, quando o afastamento iniciar-se a partir de sexta-feira, bem como os que incluam sábados, domingos e feriados, devem estar expressamente justificadas pelo proponente e autorizadas pelo ordenador de despesas.

Art. 7º. São elementos essenciais do ato de concessão de diárias:

- I. o nome, o cargo ou função do proponente;
- II. o nome, o cargo ou função do beneficiário;
- III. descrição objetiva do serviço a ser executado;
- IV. indicação dos locais onde o serviço será realizado;
- V. período provável de afastamento;

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

VI. o valor unitário, a quantidade de diárias e a importância total a ser paga;

VII. autorização do pagamento de despesas pelo ordenador.

§ 1º. Serão restituídos, pelo beneficiário, em cinco dias, contados da data de retorno à sede originária de serviço, as diárias recebidas em excesso.

§ 2º. Serão também restituídas em sua totalidade, no prazo estabelecido neste artigo, as diárias recebidas pelo beneficiário quando, por qualquer circunstância, não ocorrer o afastamento da sede de origem.

§ 3º. A restituição de diárias tratada neste artigo ocorrerá exclusivamente mediante depósito bancário na conta-corrente da Entidade, comprovando tal ato perante a administração.

Art. 8º. Deverá compor os autos de concessão de diárias:

I - autorização de diárias;

II - recibo de diárias;

III - relatório de viagem e cópia do cartão de embarque ou cópia do bilhete rodoviário; e

IV - cópia da requisição da passagem, mediante o preenchimento dos anexos desta Resolução.

§ 1º. O relatório de viagem, conforme modelo (anexo), é dispensável à vista do registro de atividades em ata da reunião plenária ou de diretoria, e consignação em lista de presença.

§ 2º. A emissão dos bilhetes será realizada pela agência de viagens contratada, a partir da reserva solicitada pela secretaria executiva.

Art. 9º. Nos casos em que o presidente for o beneficiário, a concessão dos valores será autorizada por dirigente ou funcionário do COFEN para o qual seja delegada competência em caráter geral, para evitar a autoconcessão de diárias (decisão TCU 123/99 – ATA 19/19 – 2ª Câmara), sem prejuízo das prerrogativas do presidente de deliberar sobre os demais aspectos da viagem envolvida.

Art. 10. Os valores das diárias concedidas aos beneficiários desta resolução, são os seguintes:

a) diária básica, para viagens dentro do Estado: até R\$ 451,00 (quatrocentos e cinquenta e um reais);

b) diárias para fora do Estado: no valor da diária básica acrescida de 33% (trinta e três por cento);

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

c) diária para viagens internacionais em dólares norte-americanos de conformidade com o decreto nº. 3.643, de 26.10.2000.

Parágrafo único. Os servidores e colaboradores farão jus a 80% (oitenta por cento) do valor das diárias.

Art. 11. Instituir no âmbito do sistema COFEN/CORENs, o auxílio representação a ser concedido a Conselheiros, funcionários e colaboradores, destinado ao custeio de transporte urbano, alimentação e outras despesas, no desempenho do encargo ou função.

§ 1º. O teto para o auxílio representação dos conselheiros é de até R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), e a quantidade limita-se ao equivalente a 22 (vinte e dois) auxílios representação por mês.

§ 2º. O teto para o auxílio representação dos colaboradores é de 50% (cinquenta por cento) do auxílio representação.

§ 3º. É vedado o recebimento cumulativo de diárias com o auxílio representação.

Art. 12. Para efeito de concessão de pagamento da gratificação de presença aos conselheiros membros do COFEN e CORENs, em reunião do plenário, deverão ser observados os seguintes preceitos:

- I. o valor máximo a ser pago a título de comparecimento em cada reunião plenária ou de Diretoria será de 50 % (cinquenta por cento) do valor da diária básica, individualmente, limitado a 04 (quatro) reuniões;
- II. a gratificação do Presidente será acrescida a título de participação nos órgãos de deliberação coletiva, do percentual 30% (trinta por cento) sobre o valor do jeton.

Art. 13. Tais parâmetros fixados pelos Conselhos Regionais, para o pagamento de diárias e jetons, serão efetuados através de ato decisório, no âmbito de cada conselho regional e encaminhados ao COFEN para homologação, no prazo de 60 (sessenta) dias, antes da publicação no D.O.E.

Art. 14. Para efetivar-se o disposto nesta resolução, fica condicionado à respectiva previsão orçamentária de cada COREN, a existência de disponibilidade financeira.

Art. 15. É defeso aos conselhos regionais praticarem valores superiores ao estabelecido no presente ato resolutivo.

Art. 16. Os valores fixados nesta resolução serão atualizados trimestralmente, aplicando-se o índice do INPC correspondente à inflação acumulada no semestre.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM


Art. 17. Os modelos constantes nos anexos I, II, III e IV, fazem parte integrante da presente resolução.

Art. 18. Ficam revogadas as Resoluções COFEN nº. 213/1998 e 216/1999, respectivamente.

Art. 19. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2007.


Dulce Dirclair Huf Bais
COREN-MS nº 10.244
Presidente


Carmem de Almeida da Silva
COREN-SP nº. 2.254
Primeira Secretária

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

ANEXO I

Requisição de Passagens nº	<input type="checkbox"/> Aéreas <input type="checkbox"/> Terrestres
----------------------------	--

Para:

(_____) CNPJ: _____ (endereço completo) Fone/Fax:

Solicitamos a emissão de _____ passagens Aéreas Terrestres

Trajeto: Data do Início: ___/___/___ às ___ h Data do Retorno: ___/___/___ às ___ h	
Em nome de: _____ _____ _____ _____ _____	
Pertence ao quadro de funcionários do COFEN? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não Conselheiro <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não Colaborador <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	
Emitir fatura para Conselho Federal de Enfermagem - COFEN	_____, ___ de _____ de 2006. _____ Carimbo e Assinatura do Requiritante

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

ANEXO II

AUTORIZAÇÃO DE DIÁRIA – COFEN – Nº _____

Do(a): Cargo
(Nome completo do funcionário)

Para: Presidente do COFEN
Dr^a. Dulce Dirclair Huf Bais

Assunto: Solicitação de concessão de diárias.

Favorecido:

Cargo:

Objetivo:

Local:

Período: __/__/__ a __/__/__ Quantidade de diárias: _____ (_____)

Deslocamento: () Aéreo () Rodoviário () Próprio

OBSERVAÇÕES:

(Cidade), ___ de _____ de _____.

Solicitante

Autorizador

ANEXO III
RECIBO DE DIÁRIA

Número: ___/___
Data: ___/___

Beneficiário: _____
Cargo ou Função: _____
Período: ___/___/___ a ___/___/___
Destino: _____
Objetivo: _____

Autorizador

Diárias (Base): _____ (_____)
Valor unitário: R\$ _____ (_____)
Valor do recibo: R\$ _____ (_____)

Recebi do Conselho Federal de Enfermagem a importância acima indicada.

Declaro ainda, que tenho pleno conhecimento da Resolução nº ___/___, quanto à aplicação do presente numerário.

Data: ___/___/___

Assinatura do beneficiário

ANEXO IV

Modelo de Relatório de Viagem

COFEN
Conselho Federal de Enfermagem

RELATÓRIO DE VIAGEM

1. NOME:	2. FUNÇÃO:
3. LOCAL VIAGEM:	4. DATA IDA: 5. DATA VOLTA:
6. INSTITUIÇÕES/EVENTO VISITADOS:	
7. OBJETIVO:	
8. DESCRIÇÃO SUCINTA DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS:	

OBS: Anexo bilhete de passagens e/ou cartão de embarque: ida e volta

9. ASSINATURA:	10. DATA:
11. VISTO DA SUPERINTENDÊNCIA:	12. VISTO DA PRESIDÊNCIA:

OBS: A restituição do canhoto de embarque deverá ser feita em até 05 (cinco) dias úteis contatos do retorno da viagem.

TC-006.031/2005-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico/CNPq

Responsável: Maria Luiza Cruz (CPF: 016.772.708-70)

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.551/2006-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Prefeitura Municipal de Piranhas/AL

Responsável: Celso Rodrigues Rêgo (CPF: 027.528.404-20)

Advogado constituído nos autos: não há

TC - 004.651/2004-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Fundo Nacional de Saúde

Responsáveis: Carlos Alberto Ferri (CPF 087.733.009-34), Toribio Cesar Lacorte (CPF 408.726.538-20) e ACL Comércio e Representações Ltda. (CNPJ 01.509.477/0001-53)

Advogado constituído nos autos: Jorge Benjamin Cury (OAB/MS - 914)

Relator: Ministro Aroldo Cedraz

TC 021.270/2005-9

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq

Responsável: Nadir Ana Wiederkehr (CPF 177.432.900-00)

Advogado constituído nos autos: não há

Classe VI - REPRESENTAÇÕES**-Relator, Ministro Benjamin Zymler**

TC-005.128/2006-9

Natureza: Representação

Entidade: Companhia de Eletricidade do Acre (Eletroacre)

Interessado: Secretaria de Controle Externo no Acre (Secex/AC)

Responsáveis: Celso Santos Matheus (CPF: 005.781.218-75) e Silvio Charles de Mesquita Gomes (CPF: 412.469.772-49)

Advogados constituídos nos autos: não há.

Relator: Ministro Aroldo Cedraz**CLASSE V - REPRESENTAÇÕES**

TC 029.534/2006-3

Natureza: Representação

Entidade: Coordenação-Geral de Logística e Serviços Gerais/MPS

Interessada: PH Serviços e Administração Ltda.

Advogado constituído nos autos: Eduardo Antar Ribeiro (OAB/BA 11.998)

Secretaria das Sessões, 1º de março de 2007
ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
 Subsecretária da Segunda Câmara

Poder Judiciário

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA

ATO Nº 34, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2007

O DIRETOR-GERAL DE COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o contido no processo TST n.º 71.944/2005.0, resolve:

Aplicar à empresa NEW PRINT COMERCIAL LTDA. - ME, inscrita no CNPJ 04.636.644/0001-21, as sanções administrativas de multa, no valor de R\$ 156,00 (cento e cinquenta e seis reais), e suspensão temporária de participar de licitações e impedimento de contratar com o TST por até 1 (um) ano, nos termos dos Itens 20.1.3 e 20.4 do Edital do Pregão Eletrônico n.º 26/2005.

GUSTAVO CARIBÉ DE CARVALHO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

DESPACHO DO PRESIDENTE

EM 22 de fevereiro de 2007

Nos termos da proposição da Secretaria Geral, ratifico a inexistência de licitação referente à renovação da assinatura das Revistas: Lex: Legislação Federal e Marginalia; e Jurisprudência do STF, em favor da Lex Editora S/A, conforme o artigo 25, caput, da Lei N. 8.666/93. Valor total: R\$ 3.615,00. (PA. N. 14.064/2006).

Des. LÉCIO RESENDE DA SILVA

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO Nº 312, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2007

Regulamenta o Pagamento de Diárias, Jetons e Auxílios de Representação.

O Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, no uso de sua competência, estabelecida no art. 8º, incisos IV e XIII, da Lei n.º 5.905/73, e no art. 13, incisos IV, XLIX do regimento interno do sistema COFEN/CORENs, aprovado pela Resolução COFEN n.º 242/2000. CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, § 3º da Lei Federal n.º 11.000, de 15 de dezembro de 2004, publicada no D.O.U., de 16.12.04, que autoriza os conselhos de fiscalização das profissões regulamentadas a editar normas que disciplinam a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação; CONSIDERANDO a necessidade de meios eficazes de controle de custo das referidas despesas; CONSIDERANDO a orientação do TCU no tocante a elaboração dos valores máximos das diárias fundadas na Lei em apreço; CONSIDERANDO a Decisão aprovada na ROP n.º 347, de 28/02/2007; RESOLVE: Art. 1º. A concessão de diárias e o fornecimento de passagens para os conselheiros, assessores, empregados, representantes do sistema COFEN/CORENs e colaboradores passam a obedecer as normas e critérios estabelecidos na presente resolução. Art. 2º. Farão jus a percepção de diárias aqueles que se desloquem a serviço, da localidade onde têm domicílio ou se encontrem representando o COFEN em outro ponto, dentro e fora do território nacional. Art. 3º. As diárias serão concedidas por dia de afastamento e destinam-se a indenizar o beneficiário por despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção acarretadas pela viagem. Parágrafo único. As despesas referentes ao deslocamento até o local de embarque e de desembarque do local de trabalho ou de hospedagem, e vice-versa, integram a atividade de locomoção. Art. 4º. Os valores máximos das diárias, auxílio representação e jetons previstos nesta Resolução são definidos pelo COFEN, com fundamento no § 3º do art. 2º, da lei n.º 11.000, de 15 de dezembro de 2004, observados, no que couberem, os princípios e normas gerais aplicáveis à administração pública. Art. 5º. Serão concedidas por tempo de afastamento da sede de origem do beneficiário em razão do serviço, na seguinte proporção: a) uma DIÁRIA, para cada período relativo a cada dia de afastamento da sede de origem, com pernoite; b) meia DIÁRIA, para cada período relativo a cada dia de afastamento da sede de origem, sem necessidade de pernoite. Parágrafo único. No caso do deslocamento exigir da pessoa designada mais de um dia em trânsito, quer na ida ou no retorno, a concessão de diárias deve ser justificada. Art. 6º. As diárias serão pagas antecipadamente, de uma só vez, com antecedência de 24 (vinte e quatro horas), ou a critério da autoridade concedente: a) quando as solicitações forem de caráter emergencial, as diárias poderão ser processadas durante o decorrer do afastamento; b) quando o afastamento compreender período superior a 10 (dez) dias, caso em que poderão ser pagas parceladamente; c) à exceção dos dias de realização de sessões plenárias do COFEN, as propostas de concessão de diárias, quando o afastamento iniciar-se a partir de sexta-feira, bem como os que incluam sábados, domingos e feriados, devem estar expressamente justificadas pelo proponente e autorizadas pelo ordenador de despesas. Art. 7º. São elementos essenciais do ato de concessão de diárias: I. o nome, o cargo ou função do proponente; II o nome, o cargo ou função do beneficiário; III descrição objetiva do serviço a ser executado; IV. indicação dos locais onde o serviço será realizado; V. período provável de afastamento; VI. o valor unitário, a quantidade de diárias e a importância total a ser paga; VII autorização do pagamento de despesas pelo ordenador. § 1º. Serão restituídos, pelo beneficiário, em cinco dias, contados da data de retorno à sede originária de serviço, as diárias recebidas em excesso. § 2º. Serão também restituídas em sua totalidade, no prazo estabelecido neste artigo, as diárias recebidas pelo beneficiário quando, por qualquer circunstância, não ocorrer o afastamento da sede de origem. § 3º. A restituição de diárias tratada neste artigo ocorrerá exclusivamente mediante depósito bancário na conta-corrente da Entidade, comprovando tal ato perante a administração. Art. 8º. Deverá compor os autos de concessão de diárias: I - autorização de diárias; II - recibo de diárias; III - relatório de viagem e cópia do cartão de embarque ou cópia do bilhete rodoviário; e IV - cópia da requisição da passagem, mediante o preenchimento dos anexos desta Resolução. § 1º. O relatório de viagem, conforme modelo (anexo), é dispensável à vista do registro de atividades em ata da reunião plenária ou de diretoria, e designação em lista de presença. § 2º. A emissão dos bilhetes será realizada pela agência de viagens contratada, a partir da reserva solicitada pela secretaria executiva. Art. 9º. Nos casos em que o presidente for o beneficiário, a concessão dos valores será autorizada por dirigente ou funcionário do COFEN para o qual seja delegada competência em caráter geral, para evitar a autoconcessão de diárias (decisão TCU 123/99 - ATA 19/19 - 2ª Câmara), sem prejuízo das prerrogativas do presidente de deliberar sobre os demais aspectos da viagem envolvida. Art. 10. Os valores das diárias concedidas aos beneficiários desta resolução, são os seguintes: a) diária básica, para viagens dentro do Estado: até R\$ 451,00 (quatrocentos e cinquenta e um reais); b) diárias para fora do Estado: no valor da diária básica acrescida de 33% (trinta e três por cento); c) diária para viagens internacionais em dólares norte-americanos de conformidade com o decreto n.º 3.643, de 26.10.2000. Parágrafo único. Os servidores e colaboradores farão jus a 80% (oitenta por cento) do valor das diárias. Art. 11. Instituir no âmbito do sistema COFEN/CORENs, o auxílio representação a ser concedido a Conselheiros, funcionários e

colaboradores, destinado ao custeio de transporte urbano, alimentação e outras despesas, no desempenho do encargo ou função. § 1º. O teto para o auxílio representação dos conselheiros é de até R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), e a quantidade limita-se ao equivalente a 22 (vinte e dois) auxílios representação por mês. § 2º. O teto para o auxílio representação dos colaboradores é de 50% (cinquenta por cento) do auxílio representação. § 3º. É vedado o recebimento cumulativo de diárias com o auxílio representação. Art. 12. Para efeito de concessão de pagamento da gratificação de presença aos conselheiros membros do COFEN e CORENs, em reunião do plenário, deverão ser observados os seguintes preceitos: I. o valor máximo a ser pago a título de comparecimento em cada reunião plenária ou de Diretoria será de 50% (cinquenta por cento) do valor da diária básica, individualmente, limitado a 04 (quatro) reuniões; II a gratificação do Presidente será acrescida a título de participação nos órgãos de deliberação coletiva, do percentual 30% (trinta por cento) sobre o valor do jeton. Art. 13. Tais parâmetros fixados pelos Conselhos Regionais, para o pagamento de diárias e jetons, serão efetuados através de ato decisório, no âmbito de cada conselho regional e encaminhados ao COFEN para homologação, no prazo de 60 (sessenta) dias, antes da publicação no D.O.E. Art. 14. Para efetivar-se o disposto nesta resolução, fica condicionado à respectiva previsão orçamentária de cada COREN, a existência de disponibilidade financeira. Art. 15. É defeso aos conselhos regionais praticarem valores superiores ao estabelecido no presente ato resolutivo. Art. 16. Os valores fixados nesta resolução serão atualizados trimestralmente, aplicando-se o índice do INPC correspondente à inflação acumulada no semestre. Art. 17. Os modelos constantes nos anexos I, II, III e IV, fazem parte integrante da presente resolução. Art. 18. Ficam revogadas as Resoluções COFEN n.º 213/1998 e 216/1999, respectivamente. Art. 19. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARMEM DE ALMEIDA DA SILVA
 Primeira Secretária.

DULCE DIRCLAIR HUF BAIS
 Presidente do Conselho

ACÓRDÃO COFEN Nº 2/2007

PARECER DE RELATOR n.º 02/2007. PROCESSO ÉTICO COFEN n.º 004/2007. ORIGEM: PROCESSO ÉTICO COREN-RJ n.º 02/2002. CONSELHEIRO RELATOR: DRA. MARIA AUXILIADORA FERREIRA DE OLIVEIRA COREN-AC - 16.585. RECORRENTE: TÉCNICA DE ENFERMAGEM JETE SIMONE FERREIRA COSTA COREN-RJ 65.214. Denúncia: consta da representação que a Técnica de Enfermagem Jete Simone Ferreira Costa COREN-RJ 65.214, no dia 13 de janeiro de 2001 havia instalado o conteúdo da alimentação enteral no cateter de acesso venoso profundo (sub-clávea), do paciente que estava em seus cuidados. Vistos, relatados e discutidos os processos éticos COREN-RJ 002/02 e COFEN 004/07: acorda a Plenária do Conselho Federal de Enfermagem, em grau de recursos à segunda instância em sua 347ª Reunião Ordinária Plenária, realizada em 28 de janeiro de 2007, por votação unânime de seus conselheiros, aprova o voto de relator, que é pela redução da pena de suspensão do exercício profissional por 10 dias (art. 85, IV), para advertência verbal (art. 85, I). O processo deverá retornar ao COREN de origem para aplicação da penalidade. Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2007. Dr. Dulce Dirclair Huf Bais - Presidente do COFEN, Dr.ª Maria Auxiliadora Ferreira de Oliveira - Conselheira Relatora.

ACÓRDÃO COFEN Nº 3/2007

PARECER DE RELATOR n.º 004/2007. PROCESSO ÉTICO COFEN n.º 003/2007. ORIGEM: PROCESSO ÉTICO COREN-SC n.º 01/2005. CONSELHEIRO RELATOR: MANOEL CARLOS NERI DA SILVA. RECORRIDO: COREN-SC. RECORRENTES: JUCIMARA ZIMMERMANN VICK, COREN-SC Nº327.616-AE E CIRLEI LENICE GRAF ESPIG, COREN-SC Nº233.127-AE. Vistos, analisado e relatado os autos do Processo Ético COFEN n.º 003/2007, originário do COREN-SC, sob o n.º 01/2005, o Plenário do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em sua 347ª Reunião Ordinária de Plenário, acorda por deliberação unânime de seus membros, manter a Decisão COREN-SC n.º 038/2006, e por conseguinte manter a aplicação da penalidade de Censura às auxiliares de enfermagem Jucimara Zimmermann Vick, COREN-SC 327.616-AE e Cirlei Lenice Graf Espig, COREN-SC 223.127-AE. Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2007. Dr.ª Dulce Dirclair Huf Bais - Presidente do COFEN, Dr. Manoel Carlos Néri da Silva - Conselheiro Relator.

ACÓRDÃO COFEN Nº 4/2007

DENÚNCIA - Feita por Dr. Aurélio Julião de Castro Monteiro, contra Dr.ª Cláudia Aparecida Arcari Silva - COREN-SP n.º 49.754, alegando que a mesma retirou documentos de pacientes sob seus cuidados, sem autorização dos pacientes/familiares ou responsáveis. Vistos, relatados e discutidos os fatos do Processo Ético em epígrafe, acorda a Plenária do COFEN em sua 347ª Reunião Ordinária do Plenário, realizada em 27 de fevereiro de 2007, por unanimidade de votos, acatar o recurso da denunciada para depois denegá-lo, aprovar o Parecer Final de Relator e manter a Decisão COREN-SP n.º 052/2006, pela CULPABILIDADE da Enfermeira Cláudia Aparecida Arcari Silva, COREN-SP n.º 49.754, por infração dos artigos 21 e 29 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, aplicando a pena de ADVERTÊNCIA VERBAL. Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2007. Dr.ª Dulce Dirclair Huf Bais - Presidente do COFEN, Dr.ª Milva de Melo Cavalcante Oliveira - Conselheira Relatora.

DULCE DIRCLAIR HUF BAIS
 Presidente do Conselho